



A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

THE PLANNED OBSOLESCENCE AS AN ABUSIVE PRACTICE IN CONSUMERIST RELATIONSHIP

Maria Eduarda Lopes Pereira Streck¹

Maristela Heinen Gehelen²

RESUMO

O presente estudo visa abordar a obsolescência programada e seus impactos nas relações de consumo, apontando suas qualificações, origem e os danos decorrentes de tal prática. Constata-se que a evolução da sociedade fez surgir o hiperconsumo, que junto às inovações tecnológicas, contribuíram para uma menor vida útil dos produtos, principalmente quando há a ingerência do fornecedor. O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a obsolescência programada é uma prática abusiva frente à relação de consumo, visto a clara vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor. E, portanto, conclui-se a necessidade da interferência estatal para reequilibrar a relação de consumo e obstar que o fornecedor se valha da sua condição e atue de forma arbitrária. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica, com técnica de revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Relação de Consumo; Prática abusiva; Obsolescência Programada.

ABSTRACT

The present study aims to approach planned obsolescence and its impacts on consumer relations, pointing out its qualifications, origin and the damages resulting from such a practice. It appears that the evolution of society gave rise to hyperconsumption, which together with technological innovations, contributed to a shorter useful life of products, especially when there is interference from the supplier. The objective of the present work is to demonstrate how programmed obsolescence is an abusive practice in relation to consumption, given the clear vulnerability of the consumer towards the supplier. And, therefore, the need for state interference is

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariastreckpll@gmail.com.

²Mestranda em PPGS (Programa de Pós-Graduação em Processos Produtivos, em associação UNC, UNIPLAC, UNESC e UNIVELI. Pós-Graduação em Direito Tributário UNIVALI. Graduação em Direito (UNIPAR) e Ciências Contábeis (UNOCHAPECÓ). Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: maristelag@unc.br.

concluded to rebalance the consumption relationship and prevent the supplier from using its condition and acting arbitrarily. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographic, with a bibliographic and jurisprudential review technique.

Key-words: Consumerist Relationship. Abusive Practice. Planned Obsolescence.

Artigo recebido em: 16/09/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 20/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4448>

1 INTRODUÇÃO

A sociedade de consumo é marcada pelo crescimento linear da população, o êxodo rural e, principalmente, pela revolução industrial, iniciada em meados do século XVIII, estendendo-se até o período pós-Segunda Guerra Mundial, caracterizado pelo intenso crescimento econômico, desenvolvimento mercantil, industrial e tecnológico.

Tais fatores refletiram profundamente na sociedade contemporânea, consolidando o atual o sistema de consumo, também conhecido como o hiperconsumismo. Isso se deve, principalmente, ao modelo de produção industrial em larga escala, e à evolução social que trouxe à população um desejo de consumir cada vez mais, através de um sentimento de insaciabilidade e da necessidade de se estar sempre atualizado, gerando um desenfreado ciclo de consumo.

A fim de manter tal sociedade e não estagnar o mercado, o produtor ou fabricante passou propositalmente a reduzir, de maneira artificial, o ciclo de vida útil de bens duráveis e não duráveis, gerando a imposição de recompra do produto por parte do consumidor. Esse instituto, no âmbito do Direito do Consumidor, é denominado de obsolescência programada, que consiste, em apertada síntese, na utilização de novas tecnologias que reduzem a durabilidade dos produtos, os tornando obsoletos num curto espaço de tempo, com intuito de induzir o consumidor à aquisição de um novo.

Nesse contexto, o fornecedor utiliza-se da posição de vulnerabilidade do consumidor dentro da relação consumerista para induzir a obsolescência programada, a qual entende-se, dessa forma, como prática abusiva.

Portanto, discutir a temática, e conseqüentemente os seus reflexos na relação de consumo, é de suma importância, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com respaldo na Constituição Federal de 1988, com vistas a assegurar uma relação equilibrada entre consumidor e fornecedor, obstando práticas abusivas.

Ocorre que, apesar da prática cada vez mais comum obsolescência programada, esta ainda não possui nenhum tipo de regulamentação no Brasil, apesar do crescente debate acerca do tema. Dessa forma, a justiça brasileira tem lidado com o tópico através de precedentes e jurisprudências, as quais tentam criar algum tipo de uniformidade com relação a sua prática, a qual é majoritariamente tida como abusiva.

Desta feita, tem-se como objetivo geral identificar a obsolescência programada e seus impactos nas relações de consumo, apontando suas qualificações, origem e os danos decorrentes de tal prática. E, como objetivos específicos busca-se contextualizar o Direito do Consumidor e a proteção conferida ao vulnerável; refletir sobre a sociedade do consumo e seus reflexos; abordar o instituto da obsolescência programada e os danos decorrentes de sua prática, momento em que se discute se tal fenômeno configura-se uma prática abusiva nas relações consumeristas.

2 CONSUMISMO E SOCIEDADE DO CONSUMO

Pode-se afirmar que a sociedade do consumo teve seu início marcado pelo crescimento vertiginoso, pelo êxodo rural e, principalmente pela Revolução Industrial do século XVIII (NORAT, 2011), a qual é considerada “como marco do consumo que conhecemos hoje” (EFING; SOARES; PAIVA, 2016, p. 03).

Porém, foi somente após a Segunda Guerra Mundial, período de crescimento econômico e desenvolvimento mercantil, que a prática do consumo se transformou, passando a ser o que é atualmente (RIVABEM; GLITZ, 2021).

No entanto, desde a antiguidade já era possível perceber a existência das relações comerciais entre os povos e colônias, na qual a prática comercial mais comum era a comercialização de objetos como joias, metais, cereais e temperos (NORAT, 2011).

[...] nas sociedades mais antigas, justamente em decorrência do trabalho manual, a negociação entre o vendedor e o comprador se dava de maneira mais equilibrada, ou seja, o comprador adquiria o produto diretamente do artesão que o produziu e o utilizava de acordo com suas necessidades, ou ainda, trocava por um produto que produzisse ou serviço que desempenhasse (EFING; SOARES; PAIVA, 2016, p. 03).

No entanto, foi a Revolução Industrial que deu o pontapé inicial no que pode ser chamado de consumo em massa, surgindo, a partir disso, o consumidor e o fornecedor (RIVABEM; GLITZ, 2021).

Norat e Almeida (2019) frisam que o consumo sempre existiu e sempre esteve muito presente nas sociedades. Porém, antes tinha como objetivo central alimentar e preservar a saúde do ser humano, adquirindo comida, roupas e outros itens essenciais.

Porém, na atualidade, com os avanços sociais e tecnológicos, a produção e distribuição de produtos em larga escala, o ato do consumo adquiriu uma nova face, passando a ser algo estrutural da sociedade, calcado nos desejos e querereres do indivíduo, fenômeno este denominado de consumismo (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

Ainda, Efing, Soares e Paiva (2016, n.p.) acrescentam:

Ocorre que da Revolução Industrial aos dias atuais, a massificação se intensificou e o consumo evoluiu significativamente, principalmente diante de uma sociedade capitalista, incentivadora do consumo, bem como diante do desenvolvimento tecnológico e científico. Com isso, o transporte mais rápido de pessoas e produtos, as informações e comunicações instantâneas, a globalização e uma maior facilidade no acesso aos bens de consumo, somados a uma produção em grande escala, houve redução nos custos e, conseqüentemente, redução nos preços dos produtos, fato que ensejou uma facilidade de aquisição dos bens.

Nesse caminhar, o consumo deixou de ser apenas uma necessidade e passou a organizar as relações sociais, ocupando um papel fundamental na formação individual do ser humano, e inclusive no curso das suas relações interpessoais (NORAT; ALMEIDA, 2019).

Complementa Bauman (2008) que existe diferença entre consumo e consumismo, enquanto o primeiro é tido como “algo inerente ao ser humano”, praticado por toda a humanidade, independentemente de cultura, o consumismo é um hábito recente da sociedade atual, que nada tem a ver com necessidade.

Porém, nem todo consumo pode ser rotulado de consumismo. Este fenômeno, repita-se, foi calcado em décadas de cultura individualista e capitalista, onde o grande objetivo é a mera acumulação de riquezas (SOARES, 2016).

Bauman (2008), descreve a sociedade do consumo como um novo estilo de vida, onde se prioriza, reforça e promove a cultura do consumo, que promete a satisfação total dos desejos. E, por sua vez, a indústria ocupa-se de não os tornar reais, de maneira a impulsionar as pessoas a buscarem por mais.

O consumo tornou-se um objetivo de vida, como também defendem Gonzaga, Raposo e Freitas (2022, p. 213):

Vive-se em uma sociedade de consumo em que pessoas são seduzidas pelo mercado a adquirir cada vez mais e de modo incessante produtos e serviços necessários ou supérfluos. Pode-se perceber que, a todo o momento, surge algo novo. Isso, por exemplo, por meio de lançamentos oferecidos pelo mercado, sendo que, muitas vezes, não é possível acompanhar esse comportamento imposto pelos fornecedores.

Lipovetsky (2015) denominou a mais recente fase da sociedade do consumo como hiperconsumismo. Para ele, essa nova fase “traduz uma nova relação dos indivíduos com os artigos que instituem o primado da sensação, a mudança da significação social e individual do universo do consumo que acompanha o impulso de individualização das nossas sociedades” (LIPOVETSKY, 2015, p. 39).

Efing e Paiva (2016, p. 06) destacam que, “Nesse momento, a alteração comportamental se dá porque o mercado passa investir não somente naquilo que lhe interessa vender, mas sim em meios de atrair aqueles que irão comprar”.

Portanto, tem-se que, neste momento, o objetivo principal da indústria é manter o consumidor interessado, e, se manter no mercado devido a diversas ofertas existentes dentro do regime capitalista, o que aumenta a concorrência, fazendo com que as indústrias busquem cada vez mais diversificar seus produtos para que estes atendam às necessidades de todos os nichos de indivíduos existentes em sociedade. Diversificando cada vez mais o mercado e trazendo mais opções ao consumidor (LIPOVETSKY, 2015).

Efing e Paiva (2016) elucidam que os modos atuais de consumo geram, além de “distúrbios sociais”, grandes consequências ao meio ambiente, visto a grande retirada de recursos naturais para a produzir e, a cada vez mais alta, geração lixo.

Lipovetsky (2015) entende que as tais consequências sociais do consumismo são o próprio isolamento dos indivíduos e a insatisfação e vazios gerados pela falta do poder de compra. A busca incessante por “estar na moda” ou pertencer a um determinado grupo, diminui a sensação de solidão do indivíduo, e portanto, o faz desenvolver um sentimento de “pertencer” a algo ou alguma coisa, mesmo que através do consumo.

Conclui-se que atualmente vivemos em uma sociedade mais individualista e até mesmo egoísta, considerando que os indivíduos da sociedade do hiperconsumo vivem pela busca de produtos que prometem “qualidade de vida” e “bem-estar pessoal” independente do que tais mercadorias possam causar ao meio em que vivem.

Após localizar e entender o contexto e importância do consumo e consumismo na sociedade atual, faz-se necessário abordar a legislação que garante a proteção a relação de consumo, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor. Além de delimitar o conceito de consumidor, fornecedor e da própria relação consumerista, trazendo, ao final, a presunção de vulnerabilidade que abraça o primeiro.

3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Para compreender a problemática da obsolescência programada e seus impactos na relação de consumo clama, inicialmente, é necessário que se contextualize a proteção conferida ao consumidor na atualidade, destacando a proteção decorrente do Código de Defesa do Consumidor e os fundamentos para a tutela do vulnerável.

3.1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A primeira questão a se ressaltar é que o Direito do Consumidor surge nos Estados Unidos da América e avança até a Europa em meados do século XX, como forma de manifestação pública. Nesse contexto destaca-se um discurso do então presidente John F. Kennedy, no ano de 1962, chamando atenção do parlamento

norte-americano sobre a necessidade de uma proteção específica ao consumidor (GREGORI, 2010).

Nesta senda, Gonçalves (2016, p. 100) esclarece:

A principal novidade no discurso presidencial americano foi o de considerar que 'todos somos consumidores' e, com isso, caracterizar essas relações jurídicas de consumo ao mesmo tempo como um direito individual, mas também como um direito de um determinado grupo identificável (direito coletivo) ou não (direitos difusos). [...] Naquele momento, [...], inúmeras preocupações com a saúde da própria economia americana aparecem no discurso de seu presidente. E o equilíbrio dessa economia passaria também pelo entendimento sobre a necessidade de uma legislação protetiva ao direito dos consumidores.

Ali, percebeu-se a importância de se ter uma proteção ao consumidor perante os avanços da indústria, assim como de seus bens e serviços prestados, de forma a manter o equilíbrio social e econômico (GONÇALVES, 2016).

De fato, quando uma sociedade se encontra em desenvolvimento, faz-se necessário um equilíbrio entre as partes, para que o consumidor seja beneficiado através de informações claras e precisas, que garantam vida e segurança, que assegurem o direito a escolha e o direito de ser ouvido (GONÇALVES, 2016).

A partir disso, a questão ganhou destaque no cenário internacional, tanto que a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/248, de 09 de abril de 1985, proclamou a proteção aos consumidores como parte dos Direitos Humanos (NUNES, 2021).

Não se pode ignorar, ainda, que as sociedades ocidentais foram moldadas por seus contextos históricos e políticos que orientaram ideologias e foram imprescindíveis para a construção das legislações vigentes no mundo contemporâneo (NUNES, 2021). No Brasil, em se tratando do Direito do Consumidor, ganha relevo a Constituição Federal de 1988, primeira a dedicar especial atenção à tutela do consumidor.

Nesse caminho, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, inspirada em diplomas editados em outros países, afeiçoou-se aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, os elencando ao seu corpo de texto (NUNES, 2021). E ao priorizar os direitos humanos e fundamentais contribuiu para que as relações de consumo recebessem do constituinte uma atenção transformadora.

Cabe destacar, ainda, que o art. 5º da Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais, inclui a defesa do consumidor, tanto que o seu inciso XXXII dispõe que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 instaura-se um novo paradigma na proteção ao consumidor, pois a vigente Carta Magna tem como finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio conferido ao indivíduo e a coletividade sendo este um dos princípios pilares da constituição e que norteiam todo o ordenamento jurídico, proteção esta que se projeta para a tutela consumerista (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012).

Tal princípio visa proteger não apenas o indivíduo, como toda coletividade em vários âmbitos sociais. Todavia, o princípio da dignidade humana é o mais importante de todos, englobando outros princípios como o da igualdade e o da proporcionalidade, sendo também aplicado ao âmbito do Direito do Consumidor. Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como escopo uma sociedade livre e justa onde todos possam viver de forma harmoniosa. Dessa forma, “a Constituição de 1988 preocupou-se com a proteção constitucional ao consumidor de modo a dar a este, um amparo digno e justo” (MENQUI, 2018, p. 13).

Diferentemente de outros países, o Brasil optou por elaborar um documento legal específico para assegurar a tutela do consumidor, tendo como objetivo principal resguardar o vulnerável e equilibrar a relação de consumo (NUNES, 2021).

Assim, em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Tal diploma legal tem como objetivo primordial regular as relações de consumo e proteger o consumidor. E, embora seja apontada como tardia a edição de uma norma específica, o Código de Defesa do Consumidor é um divisor de águas na tutela das relações de consumo (NUNES, 2021).

A esse respeito leciona Nunes (2021, p. 13), senão veja-se: “[...] é, portanto, uma lei muito atrasada de proteção ao consumidor. Passamos o século inteiro aplicando às relações de consumo o Código Civil, lei que entrou em vigor em 1917, fundada na tradição do direito civil europeu do século anterior”.

Portanto, conforme Menqui (2018), tem-se que o Código de Defesa do Consumidor foi pensado e elaborado com a finalidade de proteger as relações de

consumo de forma a alcançar seus participantes, o consumidor e o fornecedor. Ainda, para Menqui (2018, p. 18), o “Código de Defesa do Consumidor nasce e assume um caráter de autonomia, sendo uma lei principiológica, uma norma de ordem pública [...]”.

Necessário reconhecer que a consciência social e cultural acerca da ideia de defesa do consumidor ainda é recente em todo o mundo, porém, pode-se dizer que tomou fôlego em meados de 1960 (NUNES, 2021). Contudo, repita-se, o Brasil somente passou a contar com uma tutela específica a partir de 1988, embora apenas em 1990 foi editado diploma específico.

Andrade (2006) elucida que a Constituição Federal de 1988 notoriamente trata o consumidor como vulnerável, reconhecendo sua fragilidade. E com o intuito de protegê-lo, o legislador criou o CDC, estando inserido no sistema jurídico geral, e por consequência no sistema social.

Dentre os mais importantes direitos do consumidor, pode-se elencar vida, saúde e segurança. O inciso I do art. 6º garante o direito de proteção ao consumidor. Percebe-se que a atual sociedade se encontra em constante risco, dada a grande oferta de produtos e serviços, trazendo práticas comerciais efetivamente perigosas aos consumidores. O direito à segurança é básico, é dever do fornecedor ao ofertar seu produto ou serviço no mercado que garanta a segurança do que está sendo ofertado (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012).

Outrossim, observando a aparente desigualdade presente nas relações de consumo, onde o fornecedor estava sempre em posição de superioridade com relação ao consumidor, tornou-se uma das principais razões para que se entendesse necessária a regulamentação destas relações (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Em suma, é possível afirmar que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei especial, infraconstitucional, que busca sobretudo equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor. Partindo disso, faz-se necessário uma análise visando delimitar o conceito de relação de consumo, apresentando de forma apropriada o consumidor e o fornecedor, objeto do próximo tópico.

3.2 RELAÇÕES DE CONSUMO: ASPECTOS CONCEITUAIS

Considerando a evolução da cultura do consumo e o nascimento do consumismo, é natural que as relações de consumo também se adequem à essa realidade fática (NUNES, 2021). Contudo, antes de passar à análise da questão em específico, cabe destacar os conceitos fundamentais que tangem uma relação de consumo, quais sejam, o de consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Isso se deve porque a existência de uma relação de consumo é o requisito principal para que esta seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor (MENQUI, 2018), pois, como bem lembra Nunes (2021, p. 43), “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”.

Na mesma senda são os ensinamentos de Menqui (2018, p. 16), que ao tratar da relação de consumo disserta:

Os elementos da relação de consumo são conhecidos como consumidor e fornecedor, que são os elementos subjetivos da relação. Como segunda parte, há o elemento teleológico, que se manifesta no fim da aquisição do bem ou serviço. Eles podem ser identificados como sujeitos passivos e ativos na relação de consumo, [...].

O primeiro conceito é, portanto, o de consumidor, que pode ser extraído do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que se trata de toda pessoa física ou jurídica, que adquire produtos ou serviços como destinatário final. E o parágrafo único acrescenta que é equiparado ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que presentes os demais elementos da relação de consumo (BRASIL, 1990).

Em análise ao referido dispositivo, Miragem (2016) salienta que caracterizar o consumidor exige a utilização de um produto ou serviço como destinatário final. Significa dizer que não pode o objeto da relação ser empregado como implemento, pois em tais casos não haverá a incidência da tutela protetiva conferida ao consumidor. De fato, entende-se que o protagonista da relação de consumo é o consumidor.

Dando seguimento, tem-se o conceito de fornecedor, também sujeito da relação de consumo. O conceito legal de fornecedor está previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor busca ser genérico para alcançar um todo, no conceito de fornecedor engloba-se tanto, pessoas jurídicas, de qualquer tipo, quanto pessoas físicas (NUNES, 2021).

É importante ressaltar que a caracterização o fornecedor é o desenvolvimento de atividade profissional, indica a importância da habitualidade e profissionalização do mesmo. Deste modo, uma relação entre dois consumidores civis está excluída da proteção do Código de Defesa do Consumidor (NUNES, 2021).

Anotar-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor apresenta os conceitos de produto e serviço. Aquele é bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto o serviço é atividade fornecida no mercado, mediante remuneração, o que inclui as atividades bancárias, financeiras creditícias, securitárias, mas exclui aquelas de cunho eminentemente trabalhista (BRASIL, 1990).

De acordo com Benjamin, Marques e Bessa (2012, p. 108):

[...] segundo a doutrina brasileira, fornecer significa 'prover, abastecer, guarnecer, dar, ministrar, facilitar, proporcionar' – trata-se, portanto, de uma atividade independente de quem realmente detém a propriedade dos eventuais bens utilizados para prestar o serviço e seus deveres anexos. A expressão 'atividades' no caput do art.3º, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC, à dependência única de ser o contratante um consumidor.

Todavia, percebe-se a larga intenção do legislador no art. 3º, § 2º, em incluir no rol do Código de Defesa do Consumidor o maior número possível de prestadores de serviço, deixando claro o dever da habitualidade na prestação de serviço, entretanto não destacando a profissionalização do mesmo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012).

Do aqui exposto, o Código de Defesa do Consumidor abrange todos os profissionais da cadeia de fornecimento e busca conferir proteção ao vulnerável na relação de consumo. Logo, é mister tecer algumas considerações sobre a vulnerabilidade, objeto do próximo tópico.

3.3 DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Há diversos princípios que guiam e fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, servindo de base para sua correta aplicação. Dentro todos, um dos que mais se destacam é o princípio da vulnerabilidade (MIRAGEM, 2016).

Segundo Miragem (2016), o legislador, ao conceber o CDC, optou por oferecer ao consumidor uma presunção de vulnerabilidade, reconhecendo que este se encontra em inferioridade com relação ao fornecedor, que é quem de fato coordena a relação consumerista.

Tal princípio baseia-se no fato de o fornecedor, diante do consumidor, estar em posição de superioridade, enquanto o consumidor é inferior, é leigo, frágil, ou seja, vulnerável. Desse modo, considera-se obrigatoriamente que todo consumidor é vulnerável. A própria lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012).

Nesta seara, Nunes (2021) explica que a vulnerabilidade do consumidor advém de dois pontos, um de “ordem técnica” e outro de “cunho econômico”.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido (NUNES, 2021, p. 60).

Dessa maneira, pode-se dizer que “somos consumidores por necessidade”, considerando que necessitamos dos produtos produzidos para sobreviver, e assim, não podendo exigir condições ao fornecedor (MIRAGEM, 2016).

Já, com relação ao aspecto econômico, Nunes (2021) reconhece que o detentor da maior capacidade econômica, na grande maioria dos casos, é pertencente

ao fornecedor. “É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral” (NUNES, 2021, p. 60).

Benjamin, Marques e Bessa (2012) afirmam ser a vulnerabilidade o principal elemento que mereça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial, ao que tange em matérias de contratos (art. 4º, I, C/C art. 2º do CDC), que desempenha papel fundamental para pessoa física como destinatária final de produtos e de serviços. A presença da vulnerabilidade como elemento essencial para a aplicação do direito especial protetivo do consumidor.

Como já dissertado, o consumidor é visto como o lado vulnerável da relação de consumo, tanto que a sistemática do Código de Defesa do Consumidor visa a sua proteção, de forma a igualá-lo ao fornecedor (CARDOSO; POMIN, 2021), entendimento do qual comungam Gonzaga, Raposo e Freitas (2022, p. 213), para os quais é “nítida na relação de consumo a presença da desigualdade entre as partes, estando o consumidor no polo inferior. Não por acaso, essa relação tem sido objeto de atenção pelos diversos ordenamentos jurídicos ao longo da história”.

Desta feita, há uma preocupação em equilibrar a relação de consumo, como lecionam Cardoso e Pomin (2021, p. 02):

A evolução da economia global, especialmente entre o século XVIII ao XX, deixou os consumidores desprotegidos quando comparados com os poderosos donos dos meios de produção e os fornecedores. Assim, é fato que os consumidores são vulneráveis na relação de consumo e necessitam do amparo estatal através do Código de Defesa do Consumidor para que fiquem equiparados aos fornecedores nas relações de consumo, conforme dispõe o art. 4º e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código do Consumidor surge como uma forma de igualar a relação de consumo, de trazer o consumidor a uma posição de isonomia perante ao fornecedor. Neste contexto, Gonzaga, Raposo e Freitas (2022, p. 216) esclarecem que “é necessária, ainda, uma atuação do Poder Público para regulamentar e fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos constitucionais, bem como dos dispositivos do CDC”.

Por último, vale ressaltar que não se pode confundir vulnerabilidade com hipossuficiência, considera-se que todo consumidor é vulnerável, mas não quer se dizer que todo consumidor é hipossuficiente. A hipossuficiência, do ponto de vista

técnico, é a dificuldade de provar no caso concreto, no direito do consumidor é o que fundamenta a inversão no ônus da prova, por exemplo, o que não afasta a possibilidade de reconhecimento da hipossuficiência econômica, que consiste na falta de recursos do consumidor para fazer frente ao fornecedor em uma relação processual (NUNES, 2021).

4 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SEUS REFLEXOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A sociedade de consumo, como visto, conduziu ao hiperconsumismo. E este fenômeno, por sua vez, corrobora para que haja situações em que o fornecedor, de forma deliberada, contribui para uma menor vida útil dos produtos, seja por deixar de fornecer peças para reparo, seja por instigar a aquisição de novos bens, seja por os tornar obsoleto, num curto espaço de tempo (LIPOVETSKY, 2015). Logo, é necessário abordar o surgimento e evolução da obsolescência programada, o que também requer a análise conceitual, objeto do próximo tópico.

4.1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Obsolescência é algo que se encontra em desuso, desatualizado, ultrapassado, antiquado e obsoleto. Desta forma, a obsolescência programada pode ser compreendida como a ação humana que o indivíduo utiliza para planejar, arquitetar e executar a “coisa” precipitadamente obsoleta. Há, portanto, a ingerência humana para que determinado produto se torne obsoleto (MARTARELLO, 2020).

Cumprir registrar que não há, na história da humanidade, um marco convencional para o surgimento da obsolescência programada, embora autores como Botsman e Rogers (2011) atribuam seu surgimento ao início do século XIX, atrelada ao desenvolvimento e crescimento econômico.

Ainda há quem defenda que a prática tenha nascido em meados da década de 1920 e 1930, por conta do incentivo de movimentação do mercado (CARDOSO; POMIN, 2021).

Para Cornetta (2020), a crise econômica de 1929 contribuiu para a diminuição do consumo, e conseqüentemente para o surgimento da obsolescência programada, a qual tornou-se uma prática mercadológica que visava garantir as vendas e o giro econômico, de forma a manter o mercado funcionando (CORNETTA, 2020).

Apesar de não se ter certeza de como a obsolescência programada surgiu, o primeiro registro que se tem de algo parecido é do caso do cartel Phoebus. Tem-se que diversas empresas de lâmpadas ao redor do mundo uniram-se com o objetivo de reduzir, propositalmente, o tempo de vida útil do produto, e por conseguinte, forçar o consumidor a adquirir novas lâmpadas com mais frequência (EFING; PAIVA, 2016).

À época, a crise econômica instaurada levou grande parte da população à miséria, além de criar um ambiente instável às demais, o que levou os fornecedores a precisarem encontrar uma maneira de movimentar a economia e escoar a produção (CORNETTA, 2020).

“Esse ato estratégico para promover e estimular a economia foi uma conduta de ansiedade dos fabricantes da época, a fim de reduzir a vida útil dos produtos para assegurar um consumo ininterrupto por meio da insatisfação dos consumidores” (GONZAGA; RAPOSO; FREITAS, 2022, p. 218).

Atualmente, tal prática ainda é amplamente utilizada, podendo ser entendida como “uma técnica aplicada aos produtos a fim de deixá-los desatualizados em um curto período de utilização. Isso, em razão do consumo descartável que é aceito pela sociedade contemporânea” (GONZAGA; RAPOSO; FREITAS, 2022, p. 218).

Logo, como preconiza Cornetta (2016), considera-se obsoleto tudo aquilo que eventualmente deixa de possuir sua função primordial, ou prática, necessitando ser substituído por um novo produto igual, porém mais atualizado. Tem a finalidade de que o consumidor retorne à cadeia consumerista com mais rapidez, não permitindo a paralisação do mercado.

Ao analisar o conceito de obsolescência programada, Cornetta (2016, p. 15) a relaciona com a conduta do fornecedor, como se verifica infra:

A obsolescência fica caracterizada quando o fornecedor lança uma nova versão do produto com uma nova funcionalidade, quando cria fatores mercadológicos, psicológicos ou, ainda, quando lança mão de métodos de persuasão para influenciar o consumidor a considerar o produto que já possui menos atrativo e então realizar a compra de um novo para substituir o anterior. No caso extremo, o fornecedor deliberadamente usa a sua

engenharia, o seu *know how*, para introduzir no produto mecanismos que concorram para a redução da sua vida útil, que pode resultar na impossibilidade de manutenção ou uso de partes e peças de menor qualidade, ou mesmo fazer com que o produto, a partir de determinado tempo de uso, torne-se incompatível com o padrão daqueles mais novos colocados no mercado.

Cardoso e Pomin (2021), também caracterizam a obsolescência programada como uma prática comum de redução proposital da vida útil do produto. Ocorre que o objetivo central é fazer o consumidor recorrer a uma nova compra, em um curto prazo de tempo, substituindo o produto adquirido por um novo.

Diferentemente do século XX, atualmente a noção de obsolescência programada está atrelada à sociedade de consumo. Ortigoza e Cortez (2009, p. 56) retratam que o “modo de vida urbano está apoiado em um sistema capitalista e produtor de mercadorias” o qual impõe novas necessidades, seja pela moda, pelo novo ou pela Obsolescência Programada. Está-se vivendo um tempo em que produção de mercadorias não visa atender apenas às demandas, mas criar também a necessidade.

De todo o exposto, evidencia-se que a obsolescência programada é uma prática antiga que acompanhou a evolução da sociedade e se moldou aos dias atuais por variados meios, não apenas pela falta de durabilidade do produto, mas também pela falta de peças para a reposição, ou quando se é disponibilizado no mercado um produto com design e estética diferenciadas levando o consumidor a desejar a substituição daquele anteriormente adquirido, uma vez que o mesmo deve se encaixar nas novas tendências, estilos e moda (CORNETTA, 2016).

4.2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O fenômeno da obsolescência programada geralmente relaciona-se aos impactos ambientais, principalmente em virtude do descarte de material e resíduos eletroeletrônicos. A produção e consumo desenfreado desses produtos aumentam significativamente o lixo eletrônico produzido, afetando diretamente a vida em sociedade e o meio ambiente (CORREA et al., 2015).

Segundo Correa et al. (2015), a preocupação com a obsolescência programada é tamanha que o Brasil conta com uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja principal finalidade é disciplinar acerca do reuso e a destinação adequada dos produtos após o seu ciclo de vida. Porém, não se pode negar que nem sempre os fornecedores assumem as consequências do adequado descarte.

Porém, as consequências do fenômeno em análise não se limitam à questão ambiental.

A prática da obsolescência programada, no âmbito consumerista, não é explicitamente regulamentada pela legislação brasileira (NUNES, 2021). Diferentemente de outros países como Bélgica, França e Alemanha, que buscaram caracterizar a prática e introduzir instrumentos legais para coibi-la.

Quanto a isso, Nunes (2021) disserta que a obsolescência programada ainda é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, apesar se sua prática constante no mundo fático. Apesar disso, a jurisprudência já a reconhece, a julgando como prática contrária aos valores consumeristas.

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de não regulamentar a obsolescência programada, tem expresso em seu art. 39 vedações a práticas abusivas contra o consumidor (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Nunes (2021) esclarece que, apesar da falta de expressa disposição legal, as consequências da obsolescência programada deixam claro sua abusividade com relação ao consumidor, considerando que se vale da superioridade do fornecedor para agir de forma arbitrária na produção de bens duráveis, indo contra os princípios constitucionais e consumeristas.

Dessa forma, Semensati (2021) afirma que a vulnerabilidade, e por vezes, hipossuficiência do consumidor, é o suficiente para que fornecedores se valham dessa inferioridade para obter vantagens na relação de consumo, muitas delas ilegais e coibidas pelo CDC. De forma a obsolescência programada

Nessa seara, Semensati (2021, p. 13) estabelece que “a obsolescência é uma prática prejudicial e que acentua a vulnerabilidade do consumidor ante o fornecedor”, e portanto pode configurar-se, por meio de analogia, como prática abusiva.

É possível observar a prática da obsolescência programada nas relações consumeristas brasileiras de diversas maneiras, como, por exemplo, através campanhas publicitárias, que buscam demonstrar que determinado objeto eletrônico,

ainda que lançado no mercado recentemente, tornou-se obsoleto. Há, por conseguinte, um constante incentivo ao consumo, o que pode ser compreendido como prática abusiva por parte do fornecedor, ainda que não expressa no Código de Defesa do Consumidor (CORREA et al., 2015).

Não bastasse isso, quando o consumidor adquire um bem durável, a exemplo de um televisor ou uma máquina de lavar roupas, acredita que não precisará fazer a substituição por um certo período, no mínimo por uma década. É o que se denomina vida útil do produto e consiste na previsão de durabilidade, com base na experiência e nos itens anteriormente inseridos no mercado (CORREA et al., 2015).

Por isso a obsolescência programada tem encontrado vasta discussão, pois comprometer a vida útil de um produto de forma deliberada vai de encontro à boa-fé que deve nortear as relações contratuais, inclusive as relações de consumo. Modificar algo propositalmente, tornando-o ineficaz em detrimento da expectativa de aumento de lucros, faz com que o consumidor seja ainda mais vulnerável (EFING; SOARES; PAIVA, 2016). Nesse ponto é que se encontra a abusividade por parte do fornecedor.

Sobre a abusividade na prática da obsolescência programada, Gonzaga, Raposo e Freitas (2022, p. 222), dispõe que “Essa conduta era, até então, oculta aos consumidores, sendo realizada pelos fornecedores de modo intencional, em total desrespeito às normas e princípios da informação, da vulnerabilidade, da boa-fé, entre outros”.

Nas relações de consumo são inúmeras as práticas abusivas, a exemplo dos planos de saúde, como a limitação de internações ou mesmo a proibição de cobertura a determinados procedimentos, ou em contratos de seguro, quando o consumidor se depara com situações que não foram lhe informadas quando da contratação, o que vai de encontro ao princípio da boa-fé, transparência e equidade (NUNES, 2021).

Porém, as práticas abusivas, perpetradas pelos fornecedores, não se limitam à violação de cláusulas contratuais. É nesse cenário que se reconhece, como abusiva, a obsolescência programada, na medida em que causa sérios danos ao consumidor, visto a redução de vida útil dos produtos, indo além das questões ambientais. Basta imaginar o consumidor que se vê obrigado a adquirir uma nova geladeira ou máquina de lavar porque o fornecedor deixou de fabricar o modelo e não disponibiliza peças para o conserto. Outro exemplo a destacar, na hipótese de o consumidor que não consegue atualizar os programas de computador em virtude da incompatibilidade do

sistema com as atualizações. E, mesmo estando em funcionamento, acaba sendo compelido a adquirir uma nova máquina para usufruir das inovações, das atualizações dos programas (CORREA et al., 2015).

Em qualquer das duas situações hipotéticas retro mencionadas observa-se que a arbitrariedade do fornecedor é inegável, pois a vida útil de um produto é comprometida de forma deliberada, seja pela não disponibilização de peças, seja pela incompatibilidade de um sistema às atualizações necessárias ao bom aproveitamento do produto (CORREA et al., 2015).

Portanto, embora o Código de Defesa do Consumidor trate das cláusulas abusivas em contrato, no art. 51, estas não se limitam à violação contratual, na inserção de cláusulas que causem prejuízos ao consumidor. Qualquer conduta do fornecedor, que busque deliberadamente prejudicar a outra parte na relação de consumo, é passível de ser reconhecida como abusiva e, por conseguinte, deve ser repelida pelo ordenamento jurídico (NUNES, 2021).

Neste âmbito, estratégias de marketing, publicidade e propaganda chegam até o consumidor, vendendo produtos mais modernos e atualizados por um preço semelhante ao conserto do antigo produto, forçando assim a recompra prematura (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

Ao analisar as disposições contidas no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, os fabricantes e importadores, devem de forma clara e segura ofertar componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, ou mesmo quando elas por qualquer razão cessem devem se manter no mercado por período de tempo na forma da lei (EFING; SOARES; PAIVA, 2016). Trata-se de mecanismo voltado à assegurar que um produto tenha vida útil longa e não se torne obsoleto.

Em recente decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Poder Judiciário não apenas reconheceu a obsolescência programada, de forma expressa, como prática abusiva, mas também a configuração dos danos morais, a ensejar a reparação civil, como se extrai:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO OCULTO EM TELEVISOR. PRODUTO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.

PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido (PARANÁ, 2020).

Há necessidade de lembrar ainda que os avanços tecnológicos não devem ser barrados por conta da obsolescência programada, pelo contrário, não há de se frear a tecnologia. Contudo, é dever do fornecedor informar o consumidor da possibilidade de prolongar a vida útil de um produto, de assegurar o seu uso por um maior período de tempo (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

O que não se pode aceitar é que o fornecedor, deliberadamente, reduza artificialmente a durabilidade de um produto ou o seu ciclo de vida, para que seja o consumidor forçado a uma recompra prematura. Isso é que caracteriza a obsolescência programada, que pode sim, ser concebida como prática abusiva (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise à questão, ressaltou a responsabilidade do fornecedor quando fabrica produtos para ter um curto tempo de vida, ou seja, quando já lançam um produto no mercado ciente de que a substituição, pelo fornecedor, ocorrerá num futuro breve. Na oportunidade a Corte, mais uma vez, destacou a abusividade da prática, senão veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOGÃO QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido (PARANÁ, 2017).

Neste sentido, é preciso diferenciar e aperfeiçoar o conceito de tecnologia e obsolescência, sem incorrer em equívocos na construção de críticas a respeito dos avanços tecnológicos, pois estes têm como objetivo auxiliar e ajudar no crescimento e desenvolvimento da sociedade. A obsolescência programada, por sua vez, interfere negativamente na visibilidade e aspectos positivos presentes nos avanços tecnológicos (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

A linha que distingue um do outro pode ser muito tênue, pois, a produção incessante de novos itens tecnológicos faz com que outros fiquem obsoletos rapidamente, sendo que, muitas vezes a tecnologia presente em um produto “antigo” e em um “novo” é imperceptível. E é exatamente esta prática que precisa ser enfrentada, que clama medidas de controle, de punição dos fornecedores, já que é abusiva (EFING; SOARES; PAIVA, 2016).

Nesse cenário o dever de informação ganha relevo. Como se verifica de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o fornecedor tem o dever de informar se pretende, por exemplo, suspender a disponibilização de peças para dado modelo. Logo, em se tratando de bens duráveis, caso o fornecedor não disponibilize meios para que o produto tenha uma vida útil compatível com sua finalidade, reduzindo artificialmente o ciclo de vida, responde pela prática abusiva perpetrada. A esse respeito:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE LAVAR E SECAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Aquisição pelos autores de máquina de lavar roupas com função de secadora, no ano de 2012. Necessidade de reparo em 2017, não solucionado pela fabricante, ante a interrupção da produção da peça de reposição necessária ao funcionamento do bem. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 32, prevê a obrigatoriedade dos fabricantes em assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, ainda que cessada, a oferta deverá ser mantida por período razoável. Hipótese dos autos a caracterizar prática abusiva, consistente na obsolescência programada, ou seja, na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes pelo fabricante, para que seja forçada a recompra prematura. Prazo de aproximadamente 5 anos entre a compra e a interrupção do fornecimento da peça de máquina de lavar e secar que não se mostra razoável, também em razão da ausência de informações a respeito no momento da compra. Controvérsia quanto à durabilidade reduzida, ademais, não impugnada pela ré. Violação, ainda, ao art. 26, § 3º, ante a existência de vício oculto, adotado o critério da vida útil do bem e ao art. 6º, III (direito à informação), ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Estrutura direito-dever da proteção ao Meio Ambiente e solidariedade intergeracional (art. 225 da Constituição Federal). Inobservância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da ecoeficiência, consagrados no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 25 da referida norma. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, a ser paga independente de inadimplemento em fase de cumprimento de sentença. Correção da sentença, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária (data da publicação da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS (SÃO PAULO, 2020).

A decisão supra demonstra claramente o entendimento jurisprudencial quanto à responsabilidade do fornecedor pela redução deliberada do ciclo de vida de um produto caracterizando a prática abusiva, já que lesa o consumidor.

Destarte, não restam dúvidas acerca da complexidade da temática e a urgência da atuação do legislador, uma vez que regulamentar expressamente essa prática, como abusiva, irá desestimular o uso da obsolescência programada por parte do fornecedor. Portanto, são necessárias medidas urgentes, por parte do Estado, seja na edição de normas que obste a obsolescência programada, seja implementando políticas voltadas aos fornecedores, para assegurar um maior ciclo de vida aos produtos, e dessa forma, uma relação consumerista justa e saudável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa buscou-se analisar os impactos da obsolescência programada na sociedade de consumo, em contexto com o reconhecimento de vulnerabilidade do consumidor, o que torna a prática abusiva.

Observa-se que atualmente a sociedade está inserida em um contexto de consumo extremo, seja por necessidade, ou por mero *status* social. Tem-se que o sistema capitalista aliado à produção em larga escala, trouxe ao mundo uma nova forma de se consumir, ressignificando tal prática.

Nesse contexto, considera-se, ainda, a enorme evolução tecnológica e a rápida mutabilidade social, a qual favorece práticas como a da obsolescência programada.

Tem-se que a obsolescência pode ser conceituada como algo que se torna obsoleto, fora de moda, ultrapassado, antiquado. A obsolescência programada, por sua vez, é tida como a diminuição proposital da vida útil dos produtos, através da indução do fabricante ou do fornecedor, os quais, como já citado, têm o intuito de diminuir a durabilidade dos produtos, forçando o consumidor a adquirir um novo.

A obsolescência programada é percebida em decorrência da revolução industrial, maquiada nos moldes de evoluções tecnológicas, tendo sido criadas, neste

período, por fornecedores no intuito de mover a economia, mais precisamente, visando à lucratividade, não se preocupando com desenvolvimento tecnológico, de fato, mas sim em lucros.

Desta forma, a prática é reconhecida quando for introduzido outro produto no mercado de consumo, substituindo um já existente, tornando-o obsoleto, tais como a fabricação de objetos com peças de baixa qualidade, assim reduzindo o tempo de vida dele e a psicológica que induz o consumidor a adquirir outro item, como objeto de desejo, status, mesmo que já possua semelhante ao que vai adquirir novamente sob uma necessidade artificial.

Quanto às relações de consumo, tem-se o reconhecimento do consumidor como o polo vulnerável, visto a sua inferioridade em face do fornecedor, que é quem detém o monopólio de produção. Situação essa que, por vezes, desemboca na violação dos direitos do consumidor através de práticas abusivas.

Nesse contexto, a obsolescência programada, uma vez que obsta a prejudicar o consumidor através de medidas arbitrárias em prol do lucro, pode ser interpretada como prática abusiva, mesmo sem expressa disposição legal.

Apesar da lacuna legislativa, tem-se precedentes e jurisprudências que confirmam a abusividade de tal prática, de maneira a dar uma segurança ao consumidor dentro da sua relação de consumo.

Importante, ainda, ressaltar que é necessário estabelecer os limites entre o que é inovação tecnológica e o que é a diminuição proposital da expectativa de vida útil do produto, de forma a não desestimular o desenvolvimento tecnológico, compatíveis com uma resposta sustentável.

Considerando o exposto, é inegável a existência da obsolescência programada na sociedade do consumo, bem como os seus impactos para o meio ambiente, no que diz respeito aos resíduos sólidos e sua destinação, bem como para o consumidor, que sofre os prejuízos da conduta irresponsável e abusiva adotada por fornecedores.

Diante da complexidade dessa temática, torna-se importante a criação de formas de defesa em face da obsolescência programada, por meio do Código de Defesa do Consumidor, embora não se possa ignorar a necessidade de políticas para gerar estratégias para o mundo corporativista e gerenciar as consequências do consumo desenfreado e o descarte precipitado de materiais.

Dessa forma, conclui-se que a obsolescência programada pode ser compreendida como prática abusiva do fornecedor, o qual se utiliza da vulnerabilidade do consumidor ante a relação consumerista para diminuir, de forma arbitrária, o tempo de vida útil de um produto, seja na sua fabricação, seja em não oferecer peças para conserto ou reposição do produto, prejudicando o consumidor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Manole, 2006

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARDOSO, Luís Eduardo Cesnik; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. Possíveis impactos jurídicos consumeristas e ambientais da obsolescência programada. Maringá. EPCC; 12. 2021. **Anais Eletrônico XII EPCC**. Universidade Cesumar - UNICESUMAR, 2021. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/585.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORNETTA, William. Obsolescência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. FREIRE, André Luiz (Coords.). **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia>: Acesso em: 25 maio 2022.

CORREA, Renata Sinimbú et al. Impactos socioambientais da obsolescência programada. **Semioses**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 68-76, dez. 2015.

EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araújo Cavalcante; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Reflexões sobre o tratamento jurídico da obsolescência programada no Brasil: implicações ambientais e consumeristas. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1266-1292, nov. 2016.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GONZAGA, Letícia Mendonça; RAPOSO, Nilo Augusto Remígio; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A vulnerabilidade do consumidor em face da obsolescência programada. In: LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni et al. (Coord.). **Desafios jurídico-constitucionais ao direito privado na contemporaneidade democrática**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2022.

GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 75, p. 02-07, jun. 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2015.

MARTARELLO, Rafael de Almeida. Avançando sobre os entendimentos acerca do fenômeno de obsolescência programada. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 45, p. 21-35, out/dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/11482>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MENQUI, Taisa Tainá Pereira. **A obsolescência programada e os danos ambientais decorrentes dela**. Araçatuba. Centro Universitário Toledo, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução História do Direito do Consumidor. **Cognitio Juris**, João Pessoa, v. 2, n. 1, p. 93-103, ago. 2011.

NORAT, Markus Samuel Leite; ALMEIDA, Ithanyê Heloísa Arcoverde. **Obsolescência programada e consumo sustentável**. João Pessoa: Markus Samuel Leite Norat, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ONU. **Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) n.º 39/248, de 16 de abril de 1985**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri; CORTEZ, Ana Tereza Caceres. **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **RI: 00279574920198160014 PR 0027957-49.2019.8.16.0014 (Acórdão)**, Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 19/ jun. 2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919774768/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-279574920198160014-pr-0027957-4920198160014-acordao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **RI: 00074609720168160182 PR 0007460-97.2016.8.16.0182 (Acórdão)**, Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 15 fev. <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/922534693/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-74609720168160182-pr-0007460-9720168160182-acordao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível: 71002661379 RS**, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09 nov. 2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18 nov. 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21144425/recurso-civel-71002948925-rs-tjrs/inteiro-teor-21144426>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta: notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, v. 4, n. 3, p. 21-37, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/186/149>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC: 10061501620188260562 SP 1006150-16.2018.8.26.0562**, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 05 dez. 2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05 dez. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1137727579/apelacao-civel-ac-10061501620188260562-sp-1006150-1620188260562/inteiro-teor-1137727598>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SOARES, Josemar Sidnei; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva. Sociedade de consumo e o consumismo: implicações existenciais na dimensão da sustentabilidade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 303-318, 3 dez. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.